



PARECER JURÍDICO

Processo 500/2021

Projeto de Lei nº 43/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Edil Júlio César Ferreira de Magalhães, dispondo a ementa da seguinte forma:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAR CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (QR CODE) NAS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE QUE TRATA O ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº. 5. 194/66 PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA POR DISPOSITIVOS MÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.





No que concerne ao mérito do presente projeto de lei, cumpre destacar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que é o caso do presente, já que visa permitir uma maior transparência no trato com o dinheiro público, consoante art. 30, I da Constituição Federal.

Importante salientar ainda que o projeto em voga requer a análise da questão de despesas públicas, em razão da inserção do QR Code nas placas de obras públicas, e sua compatibilidade ou adequação com as peças orçamentárias. Nesse sentido, cumpre destacar que para execução de obra pública, deve-se providenciar as placas com a descrição da obra, como, por exemplo, a data de início e término, prazo, bem como o valor agregado à execução dos trabalhos e os dados do executor.

Logo, se evidencia que a colocação de placas nas obras públicas é uma exigência a ser cumprida pelos Poderes e órgãos da administração direta e indireta, não representando, desse modo, despesa adicional. Isso porque a proposição estabelece, tão somente, a inserção do QR Code nas placas de obras que já são exigidas por normas em vigor.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 13 de setembro de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

